



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10580.720714/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-006.110 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MARIA VERONICA CRUZ SIMOES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2004

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões os conselheiros Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 46/47) contra decisão de primeira instância (e-fls. 40/42), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) emitiu em nome do contribuinte acima identificado Notificação de Lançamento (fls. 3/8) referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2005; ano-calendário 2004, em procedimento de fiscalização. Detectada dedução indevida a título de despesas médicas, de R\$ 15.360,68; de contribuições à previdência privada e Fapi, de R\$ 2.130,30, e de despesas com instrução, de R\$ 1.750,00, porque o contribuinte intimado, não se manifestou, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 5.291,27.*

*Cientificado, o contribuinte impugna o lançamento (fl. 2), aduz que não recebeu qualquer intimação anterior e alega que anexa os comprovantes das deduções declaradas.*

*Anexados à impugnação diversos documentos (fls. 11/27), entre os quais cópias dos darf relativos ao saldo do imposto de renda a pagar apurado na Dirpf (fls. 13/18).*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

#### **DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE**

*Inadmissível a dedução se não comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, inclusive a apresentação de documentação hábil e idônea.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

(...)

*A análise dos documentos (fls. 11/12 e 19/27) apresentados na impugnação e relacionados aos pagamentos de despesas dedutíveis declaradas (fls. 33/34) constata que documento emitido pelo Icatu Hartford (fl. 12) atesta contribuições à previdência privada, no total de R\$ 2.130,30, e, documento emitido pelo Sulamérica comprova despesas com plano de saúde, de R\$ 1.860,68.*

*O recibo emitido por Evandro Oliveira (fl. 21), com data de 05/03/2004, indica o valor de R\$ 5.000,000 e especifica que este valor “será pago em dez parcelas iguais”, portanto, insuficiente para comprovar qualquer valor porque é inconclusivo a respeito da efetividade do valor da despesa paga. Ademais, não contém requisitos essenciais exigidos pela legislação tributária (art. 8º, inciso II e § 2º, incisos II e III da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995), a exemplo de especificação do tratamento odontológico, da indicação do paciente, tomador dos serviços e do endereço do prestador dos serviços.*

*Também ausentes requisitos essenciais – especificação do tratamento odontológico e indicação do paciente, tomador dos serviços – em outros três recibos apresentados (fls. 25/27) emitidos por Everton Aragão e Silva (fls. 25/27), entre 10/01/2004 e 10/03/2004, totalizando R\$ 3.500,00, que portanto, também não são documentos hábeis à comprovação de despesas médicas dedutíveis.*

*A respeito do recibo emitido por Odontocenter – Clínica Odontológica S/C Ltda (fl. 23/24), no valor de R\$ 5.000,00, não é documento hábil para comprovar despesa médica dedutível, porque no caso de pessoa jurídica, há a obrigação fiscal de emitir nota fiscal de prestação de serviços. Ademais, ainda contém as seguintes falhas: inexistência da especificação do paciente e do tratamento odontológico, e sequer há identificação do emitente do recibo.*

*Os recibos emitidos pela Sociedade Baiana de Citopatologia (fls. 19/20) e pelo Centro de Treinamento em Diagnóstico por Imagem (fl. 22) atestam pagamentos relativos a anuidade 2004 e a cursos ministrados pelas entidades emitentes, e, portanto, não comprovam despesas dedutíveis a título de despesas com instrução por inexistir permissivo legal.*

*Em suma, comprovadas contribuições à previdência privada e Fapi, de R\$ 2.130,30 e despesas médicas dedutíveis, de R\$ 1.860,68, a exigir a retificação do lançamento.*

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que:

- seguindo as orientações dadas por um profissional da Receita Federal, reapresentou os recibos aos profissionais emitentes, os quais fizeram declaração especificando o tratamento realizado;

- concorda com as glosas referentes às despesas com a Clínica Odontocenter e Sociedade Baiana de Citopatologia.

É o relatório. Passo ao voto.

## **Voto**

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada 05/12/2011 (e-fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 03/01/2012 (e-fl. 46), assinado pela própria contribuinte.

A r. decisão revisanda julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo R\$ 2.130,30 de Previdência Privada e R\$ 1.860,68 de dedução de despesas médicas referente ao plano de saúde SulAmérica.

Irresignada, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

Destaco por primeiro que o valor não recorrido foi transferido para o processo nº 10580.720866/2012-52, conforme e-fl. 57.

Este relator entende que o Sr. Agente não está errado em exigir a comprovação das despesas. Entende também este relator que a recorrente procurou atender ao fisco ao juntar aos autos declarações dos profissionais que lhe prestaram serviços, pois bem os recibos (e-fl. 21 e, efls. 25/27) oferecidos na defesa são documentos que fazem prova entre os particulares envolvidos, e não a um terceiro, no caso o fisco, porém com a declaração (e-fls. 49/50) anexada

fica comprovado não só a prestação do serviço, como o seu efetivo pagamento, até porque nos autos não existe nada que desabone tais documentos.

Restabelece-se Os valores de R\$ 5.000,00 referente ao profissional Evandro Oliveira; e RS 3.500,00 do profissional Everton Aragão e Silva.

Nesta quadra de entendimento, razão assiste à recorrente.

Ressalta-se o entendimento da Turma de que os recibos que atendem aos requisitos previstos na legislação de regência (art. 80 do RIR/99) são hábeis a comprovar a dedução de despesas médicas, exceto quando o contribuinte é instado a demonstrar o seu efetivo pagamento como no caso em exame.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil